



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000073710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes nº 0127965-06.2010.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, é embargado CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos infringentes. Por maioria de votos. Vencidos o 3º juiz Des. Francisco Loureiro e o 5º juiz Des. Alexandre Lazzarini. Sustentou oralmente os advogados Dr. Gilberto Jabur e Dra. Mônica Galvão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), PERCIVAL NOGUEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

Fortes Barbosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

Embargos	Infringentes
0127965-06.2010.8.26.0100/50000	
Embargante: Empresa Folha da Manhã S/A	
Embargado : Celso Antônio Bandeira de Mello	
Voto 5240	

EMENTA

Embargos infringentes – Notícias veiculadas em jornal – Ofensa à honra – Descaracterização – Liberdade de imprensa – Fato de inegável interesse público – Busca do convencimento do magistrado inerente à atividade da advocacia – Embargos acolhidos.

I. Cuida-se de embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria de votos, reformou sentença, julgando procedente ação indenizatória, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de arcar com o pagamento das custas do processo e com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 185/199).

A embargante, irresignada, alega que deve prevalecer o voto vencido. Sustenta que, como entenderam a sentença e o voto vencido, jamais pretendeu afrontar ou ofender o embargado, como, de fato, não o fez, apenas tendo relatado fatos conhecidos, como que o embargado trabalhou pela indicação do então Ministro Carlos Ayres Britto para vaga no Supremo Tribunal Federal e que o embargado foi contratado para a defesa de Cesare Battisti. Assevera que o embargado é jurista de renome, pessoa pública, a qual, em razão do próprio destaque profissional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

certamente foi e será alvo de elogios e críticas, ressaltando que o assunto em debate era de interesse público. Finaliza, requerendo que prevaleça o voto vencido ou, caso não seja esse o entendimento, seja reduzido o valor da indenização (fls. 207/229).

Em contrarrazões, o embargado pede que prevaleçam os votos vencedores (fls. 272/293).

É o relatório.

II. Consoante o entendimento esposado pelo d. Relator designado, Des. Francisco Loureiro, que foi acompanhado pelo d. Terceiro Juiz, Des. Alexandre Lazzarini, há de ser reformada a sentença para julgar procedente ação indenizatória, dado a completa ausência de prova dos fatos que lastrearam as notas e a crítica jornalística, o que torna o comportamento das prepostas da ré ilícito. Não houve a prova, assim, de que o embargado “assediou” ou “pressionou” o Ministro Ayres Brito para obter decisão favorável no Caso Battisti (fls. 197). Entendeu como adequada a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando tal valor suficiente à repressão da conduta da ré, sem incorrer em enriquecimento sem causa ao autor (fls. 199).

O d. Revisor, Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, assevera que o oferecimento de parecer implica procurar convencer, de forma que nada há de ofensivo em dizer isso, ainda que se diga de forma inadequada, com o uso da palavra “assediar”, o que seguramente não foi feliz. Salienta que, embora haja algum exagero de forma na veiculação da primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

notícia, no caso não se afastou o jornal da atividade jornalística e nem desbordou dos limites da liberdade de imprensa, ainda que a análise feita cause compreensível desconforto ou desagrado aos envolvidos na notícia. Finalizando, anota que não altera seu convencimento o fato da embargante não ter comprovada a veracidade das notícias veiculadas no jornal (fls. 201/202).

Em síntese, pois, discute-se, nestes embargos infringentes, se houve ou não abuso do direito de informar nas notícias veiculadas pela ré.

III. O embargado, advogado e professor universitário, sentindo-se ofendido com matérias jornalísticas publicadas pela embargante, propôs a presente ação de indenização por danos morais, a qual foi julgada procedente, em grau de recurso, condenando a embargante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

O embargado narrou, em sua petição inicial, que aquiesceu ao pedido formulado pelo professor Luís Roberto Barroso, advogado do extraditando Cesare Battisti, apresentando parecer sobre o processo de refúgio e extradição de Battisti.

O embargado se sentiu ferido em sua honra em três matérias publicadas no periódico "Folha de São Paulo". A primeira delas, assinada pela colunista Elaine Cantahêde, foi veiculada em 08 de novembro de 2009, dispondo do seguinte teor:

"Esse resultado pode se inverter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

caso o novato Toffoli se declare apto a votar e/ou o experiente Ayres Britto reveja o seu voto, ambos para negar a extradição, favorecendo Battisti e derrotando o governo da Itália. Britto estaria sendo muito assediado pelo mentor, Celso Antonio Bandeira de Mello".

A segunda matéria, publicada na coluna da jornalista Renata Lo Prete no dia 16 de novembro de 2.009, estampou a seguinte nota:

"Desde a chegada ao Supremo, em 2.003, Britto repete a colegas que deve sua indicação em boa medida ao jurista Celso Bandeira de Mello, contratado pela defesa de Battisti especificamente para influenciar o pupilo".

A terceira matéria, publicada em 17 de novembro de 2009, também da colunista Renata Lo Prete, diz o seguinte:

"Britto, que já votou contra a concessão de refúgio, insistirá na tecla de que se trata de "nova questão". Tenta afastar a percepção de que pode virar o voto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

influência de seu mentor Celso Bandeira de Mello, contratado pela defesa de Battisti exatamente com essa missão”.

Entendo, com o devido respeito, que deve prevalecer o voto vencido, o qual afirma que as matérias publicadas têm inegável e evidente interesse jornalístico e que a tentativa de interpretar fatos, especular sobre seus motivos, é inerente à atividade da imprensa, assim como a busca de convencer o julgador sobre determinada tese faz parte da advocacia e o oferecimento de parecer jurídico é atividade exclusiva de advogado.

No mais, é necessária a realização de um juízo de ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à informação e o direito à honra e à imagem, todos garantidos pela Constituição da República, cuja violação enseja indenização, delimitando-se as circunstâncias do caso concreto e dos direitos fundamentais colidentes.

O caso da extradição do italiano Cesare Battisti é de manifesto interesse público. O embargado, por outro lado, é pessoa pública, de reconhecido renome no meio jurídico.

Como delimitado em sentença, não é desonrosa a pretensão de convencer um magistrado acerca de determinada tese, o que, aliás, constitui mister da atividade do advogado (fls. 122).

O advogado patrocina uma causa e ostenta deveres, em primeiro lugar, com seu cliente. Defender



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Câmara de Direito Privado

os interesses do patrocinado é natural.

Ainda que as palavras utilizadas nas matérias questionadas não sejam as mais adequadas, não vislumbro ofensa à honra do embargado, ressaltando-se que a narrativa e a crítica são atividades inerentes à liberdade de imprensa.

Era, ao meu ver, possível cogitar de ofensa ao magistrado envolvido na notícia, mas ela não é o demandante.

Não há como imputar à embargante ato ilícito capaz de vulnerar ou atingir a esfera psíquica do embargado e lhe trazer a necessidade de reparação, não se enquadrando o caso no artigo 186 do Código Civil.

Fazer cogitações sobre o comportamento de pessoas públicas faz parte do direito de crítica, que foi salvaguardado pelo Pretório Excelso quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130-7-DF (Pleno, rel. Min. Carlos Aires Britto, j. 30.4.2009), sem que as sensibilidades mais aguçadas possam gerar o direito ao ressarcimento.

Não há, em suma, dano moral indenizável e a improcedência, como resultado, é a única alternativa viável, tal como pronunciada a sentença.

IV. Acolhem-se, portanto, pelo meu voto, os presentes embargos, para que prevaleça o voto vencido, nos termos em que fora lançado.

Fortes Barbosa
Relator